



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N° 780/86, de 22 de dezembro de 1986.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE MANHUMIRIM.

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I - Dos Objetivos

Capítulo II - Dos Conceitos

TÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO III - DO REGIME FUNCIONAL

Capítulo I - Do Provimento dos cargos

Seção I - Da Jornada e do Horário do Trabalho

Seção II - Do Exame de Seleção

Seção III - Da Contratação

Seção IV - Da Vacância

Capítulo II - Da Readmissão

Capítulo III - Da Progressão Horizontal

Capítulo IV - Do Acesso

Capítulo V - Da Organização de Turmas Escolares

TÍTULO IV - DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DOS DEVERES

Capítulo I - Do Tempo de Serviço

Capítulo II - Das Férias Premio

Capítulo III - Da Acumulação de Cargos

Capítulo IV - Estabilidade

Capítulo V - Das Férias

Capítulo VI - Das Licenças

Seção I - Das Disponibilidades Gerais

Seção II - Da Licença para tratamento de saúde

Antônio Franco Cezario
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

155
EMO

Seção III - Licença a Funcionária Gestante

Seção IV - Licença para tratar de interesses particulares

Seção V - Licença para acompanhamento do conjugue

Seção VI - Licença por motivo de doença na família

Capítulo VII - Do vencimento e das vantagens

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Vencimento

Seção III - Do Quinquenio por tempo de serviço

Seção IV - Das Indenizações

Seção V - Do Salário Família

Seção VI - Das Gratificações

Capítulo VIII - Da Aposentadoria

Capítulo IX - Dos Deveres

TITULO V - Da Movimentação de Pessoal

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Da Remoção

Capítulo III - Da Cessão

Capítulo IV - Da Substituição

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA

Francisco Cezarino
MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N° 780/86, de 22 de dezembro de 1986.

Contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Manhumirim e dá outras provisões.

A Câmara Municipal Decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Capítulo I - Dos objetivos

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Manhumirim e tem os seguintes objetivos.

I - Estimular a profissionalização, atualização e reciclagem do pessoal do magistério mediante a criação de condições que amparem o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e como instrumento da melhoria de qualidade do ensino.

II - Garantir a promoção de acordo com a habilitação profissional e tempo de serviço, independente de grau e da série de atuação;

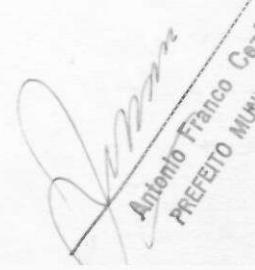
III - Assegurar a remuneração do pessoal do quadro do Magistério para que seja condizente com seus respetivos níveis de formação.

CAPÍTULO II - Dos conceitos

Artigo 2º - O quadro do magistério de que trata essa Lei, integra o Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal de Manhumirim.

Artigo 3º - Para efeito dessa Lei entende-se por:

I - Atividades de Magistério - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidos por professores e especialistas de educação.


Antonio Franco C.
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

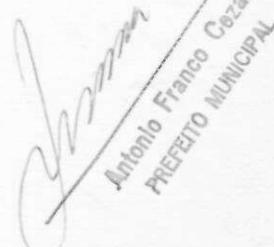
- II - Turno - Período correspondente a cada uma das divisões de horário diário de funcionamento da escola;
- III - Turma - O conjunto de alunos sob a gerência de um ou mais professores, assistindo as mesmas aulas em um mesmo horário e espaço físico delimitado.
- IV - Regência - O conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de 1º e 2º graus, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina;
- V - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa;
- VI - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de formação exigível para o seu desempenho;
- VII - Série de classes - O conjunto de classes da mesma natureza dispostas segundo o grau de formação;
- VIII - Turma multisseriada - Conjunto de alunos de 2 (duas) ou mais séries, assistindo aulas de um mesmo professor, num mesmo espaço físico delimitado.

TÍTULO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído das classes de cargos, séries de classe, padrões de salários e requisitos de habilitação constantes dos Anexos de I a V.

Artigo 5º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de Classe: R1, R2, P1, P2, P3.


Antonio Franco Cezario
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Professor Regente - 1 R1

II- Professor Regente - 2 R2

I - Professor - P1

II- Professor - P2

III-Professor - P3

Artigo 6º - Os servidores não habilitados integram o Quadro Suplementar.

Artigo 7º - O servidor do Quadro Suplementar que se habilitar será enquadrado no Quadro do Magistério.

Parágrafo Único - Esse enquadramento se dará na data em que for comprovada a habilitação.

Artigo 8º - São atribuições específicas de:

I - Professor (R eP) elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto-aperfeiçoamento e participação no âmbito da escola nas interações educativas, com a comunidade.

Artigo 9º - Cada série de classes é estruturada por classes que constituem a linha vertical de acesso, identificadas por algarismos arábicos.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

Capítulo I - Do Provimento dos cargos

Artigo 10 - A contratação para provimento inicial em qualquer classes depende da habilitação legal específica e de aprovação e classificação em exame de seleção.

Parágrafo Único - O disposto no artigo 10 aplica-se aos candidatos a

Antônio França
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 11 - Nas escolas de difícil acesso será permitida a contratação provisória de professor não habilitado.

Parágrafo primeiro - Será dada prioridade ao candidato que apresentar melhor qualificação.

Parágrafo segundo - O cargo será considerado vago até que seja preenchido por um candidato legalmente habilitado.

SEÇÃO I - DA JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO

Artigo 12 - Para o desempenho das atribuições específicas do artigo 9º desta Lei, o professor do Magistério Municipal terá o seguinte regime de trabalho:

I - Básico: 20 (vinte) horas semanais de trabalho, por cargo

II- Especial: 40 (quarenta) horas semanais (por 2 (dois) cargos)

Artigo 13 - O regime especial de trabalho será proposto pelo órgão Municipal de Educação e submetido à aprovação do Prefeito Municipal

Parágrafo Único - O disposto no caput do artigo será aplicado nos casos de falta de elemento habilitado e selecionado para ocupar o cargo.

Artigo 14 - A frequência será apurada por meio de Livro de Ponto onde se registrará diariamente os dias letivos, entrada, saída do servidor.

Artigo 15 - O servidor deverá participar das reuniões pedagógicas e administrativas solicitadas pelo Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo único - A ausência implicará em pena de corte de 1 (um) dia no pagamento do referido mês.

Artigo 16 - As faltas só serão abonadas mediante atestado expedido pelo médico da Prefeitura.

Artigo 17 - Cada escola deverá ter um Conselho Comunitário composto de 5 (cinco) membros eleitos pela comunidade escolar.

Parágrafo único - O conselho acompanhará o desenvolvimento das atividades escolares num trabalho integrado com o Órgão Mun. de Educação.

Autônio Francisco
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 18 - A professora eleita deverá ser:

- I - Habilitada para o magistério de 1º grau
- II - Dinâmica e disponível

Parágrafo Único - Quando a escola não contar com elemento habilitado a escolha poderá recair em pessoa não habilitada e de comprovada eficiência.

SEÇÃO II - DO EXAME DE SELEÇÃO

Artigo 19 - O exame de seleção constará de provas escritas e de títulos a critério da administração do Órgão Municipal de Educação.

Artigo 20 - Outorgada a realização do exame de seleção pelo Prefeito, o Órgão Municipal de Educação convocará os candidatos através de edital publicado 03 (três) vezes constando dentre outras as seguintes disposições:

- I - Relação de documentos necessários à inscrição
- II - A natureza, as características e as ponderações das provas;
- III - Data e local de realização das provas.

Artigo 21 - A validade dos exames de seleção é de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

Artigo 22 - O resultado do exame de seleção será homologado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término de sua realização, mediante publicação e relação nominal dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

Artigo 23 - Após 3 (três) recusas escritas, o candidato sairá automaticamente da classificação.

Parágrafo único - Para ser classificado novamente, o candidato deverá passar por outro exame de seleção.

Artigo 24 - No julgamento de títulos serão considerados e valorizados na seguinte ordem;

- I - Experiência no magistério;
- II - Graus e Certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelo sistema de Educação.
- III - Aprovação em concurso público relacionado com magistério municipal.

Antonio Franco Cozzi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro - Caberá ao Órgão Municipal de Educação elaborar a escala em pontos para o julgamento de títulos.

Parágrafo segundo - Os candidatos não habilitados não poderão se inscrever ao Exame de seleção.

SEÇÃO III - DA CONTRATAÇÃO

Artigo 25 - O pessoal do Magistério será admitido pelo regime celetista.

Artigo 26 - A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas ao provimento, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas.

Artigo 27 - Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola, para o qual o contrato foi efetivado.

Artigo 28 - Os servidores aprovados no exame de seleção terão um contrato provisório de 90 (noventa dias) no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Zelo pela rede física;

Artigo 29 - A contratação recairá preferencialmente em candidato habilitado e classificado em exame de seleção.

Parágrafo primeiro - Em casos excepcionais, o O.M.E. poderá contratar elemento não habilitado.

Parágrafo segundo - Antes de contratar o elemento não habilitado será oferecido o regime especial de trabalho ao portador de habilitação específica.

CAPÍTULO II - DA READMISSÃO

Artigo 30 - A readmissão é o reingresso do pessoal do Magistério cujo contrato foi rescindido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Antônio Franco
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 31 - Para a readmissão, que se fará sempre no interesse ensino, é preciso que:

- I - Haja cargo vago
- II - O servidor haja sido contratado originalmente em virtude de aprovação e classificação em exame de seleção:

Parágrafo único - Para o reingresso, será dada prioridade ao professor dispensado por motivo de paralização das atividades escolares, sobre aquele que se encontra na listagem de classificação.

CAPÍTULO III - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 32 - Progressão é a elevação do salário ou vencimento do pessoal do Magistério Municipal ao grau imediatamente superior na mesma classe.

Parágrafo único - A progressão é concedida por ato do Prefeito que poderá delegar a atribuição ao O.M.E. e ou ao Chefe do Departamento de pessoal.

Artigo 33 - A progressão dar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos de efetivo exercício.

Parágrafo primeiro - Sómente fará jus ao benefício aquele que estiver na regência de classe e for habilitado.

Parágrafo segundo - A progressão horizontal é contada apartir do enquadramento do servidor no Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo terceiro - O tempo anterior a 1987 será considerado como período de enquadramento na primeira Progressão Horizontal, ou seja ao Grau B.

Parágrafo quarto - Para cada progressão horizontal, concedida dar-se-á uma percentagem de 2% (dois por cento) sobre o salário base.

Artigo 34 - O pessoal do Magistério Municipal, habilitado, com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será automaticamente promovido ao grau final de classe a que pertencer, desde que não o contraindique seu desempenho no período.

Parágrafo único - Para efeito de caput deste artigo considera-se como tempo de efetivo exercício desde a data base de sua admissão.

20/07/2011
Antônio Franco
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 35 - Não se contará como de efetivo exercício o tempo em que o servidor houver gozado licença sem vencimento.

Parágrafo único - Será considerado em abandono de cargo o professor que faltar 30 (trinta) dias consecutivos.

CAPITULO IV - DO ACESSO

Artigo 36 - O acesso é a promoção do pessoal do magistério Municipal da classe que ocupa para a classe imediatamente superior, correspondente a habilitação específica, independente da série que ocupa.

Parágrafo único - O acesso se fará imediatamente de acordo com a regulamentação própria.

Artigo 37 - O candidato ao acesso deverá comprovar:

- I - Habilidade específica
- II - Encontrar-se no exercício de seu cargo
- III - Ter 3 (três) anos de efetivo exercício na regência da turma no Magistério Municipal sem haver faltados mais de 30 (trinta) dias.

CAPITULO V - DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Artigo 38 - As turmas serão organizadas quantitativamente nas seguintes condições:

- a) Mínimo de 15 (quinze) e máximo de 25 (vinte e cinco) alunos nas classes multisseriadas;
- b) O mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) nas classes trissériadas;
- c) O mínimo de 20 (vinte) o máximo de 30 (trinta) em turmas bisseriadas;
- d) O mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 35 (trinta e cinco) alunos nas classes de 1(uma) série.
- e) Turma única com um mínimo de 10 (dez) alunos, na série 1^a, desde que haja condições p/ formar outras turmas, nos termos das alíneas anteriores.

TITULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I - DO TEMPO DE SERVIÇO

[Signature]
Antônio Franco Cezar
PREFEITO MUNICIPAL



Artigo 39 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único — Na conversão do tempo de serviço em anos, estes são considerados de 365 dias.

Artigo 40 — Considera-se de efetivo exercício para todos os efeitos, os dias em que o funcionário se afastar do serviço em virtude de:

I - Seu casamento

II - Férias anuais e férias-prêmio

III - Falecimento do pai, mãe, conjugue, filho ou irmão até 8 dias

IV - Licença por acidente em serviço ou doença

V - Licença, exceto, quando não remunerada.

VI - Serviços obrigatórios por Lei

VII - Missões ou treinamentos de interesse da administração, mediante autorização do Prefeito.

VIII - Exercícios de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Estadual ou Federal, inclusive autárquicas ou de outro Município.

Parágrafo Único — O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS - PRÊMIO

Artigo 41 — Após cada decênio de efetivo exercício no cargo, ao professor que a requerer conceder-se-á férias-prêmio de 04 (quatro) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

I - Não se concederão férias-prêmio se o professor houver faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no período.

a) gozada licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) gozado licença por motivos de doença na família por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) gozado licença para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo.

d) se afastado para acompanhar o conjugue, quando funcionário público ou militar, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

Antônio Franco
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 42 - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos:

CAPÍTULO III - DO ACÚMULO DE CARGOS

Artigo 43 - Será permitida a acumulação de empregos mediante decisão do Órgão Municipal de Educação da Prefeitura, respeitada a compatibilidade de horários e a correlação de funções nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV - DA ESTABILIDADE

Artigo 44 - O servidor que contar mais de 10 anos na prestação de serviços na mesma empresa não poderá ser despedido se não for motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovadas.

CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS

Artigo 45 - As férias do professor serão remuneradas e de acordo com regulamentação própria da Lei 5692.

Artigo 46 - No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço se não relacionados com a realização de exames ou cursos.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 47 - As licenças são concedidas:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de gestação

III - Para tratar de interesses particulares

IV - Para acompanhamento do cônjuge

Artigo 48 - A licença dependerá de inspeção médica concedida pelo médico da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Após os 15 dias a licença será confirmada por médico credenciado pelo INPS.

Artigo 49 - Aplica-se ao pessoal do Magistério o regime de licenças estabelecido na legislação trabalhista em regulamento próprio.

Artigo 50 - A licença será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único - A prorrogação da licença ou aposentadoria será determinada pelo Órgão competente.



Artigo 51 — Finda a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Artigo 52 — A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Artigo 53 — A competência para a concessão de licenças será do Prefeito, exceto a concedida por motivo de saúde.

SEÇÃO II — DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 54 — A concessão de licença para tratamento de saúde é condicionada à inspeção médica e será pelo prazo que a mesma indicar.

Artigo 55 — No curso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena de cassação imediata da licença com perda de vencimento.

Artigo 56 — No curso de licença o servidor poderá ser examinado, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurar em faltas os dias de sua ausência.

Artigo 57 — Será com vencimento integral a licença concedida ao professor servidor.

I — Para tratamento de saúde, quando:

a) — Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, leucemia e outras doenças que a Lei indica com base nas conclusões da medicina especializada.

b) Acidentado no exercício de seu cargo, ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único — A licença a que se refere o inciso II será concedida se a inspeção médica não concluir necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III — LICENÇA PARA GESTANTE

Artigo 58 — À professora gestante serão concedidas licenças, pelo prazo estabelecido na legislação pertinente.

Antonio Franco
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês, salvo prescrição médica em contrário, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias após o parto.

Parágrafo Segundo - O início da licença será fixado no laudo oficial.

Artigo 59 - Se a criança nascer viva, prematura, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO IV - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 60 - O professor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesse particular pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - O regente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo Segundo - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo Terceiro - O professor ao requerer licença para tratar de interesse particular perderá a lotação.

Parágrafo Quarto - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrida 2 (dois) anos de término da anterior.

Artigo 61 - O professor poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 62 - Ao desistir da licença o professor assumirá a classe onde houver vaga, até que surja oportunidade de remoção.

Artigo 63 - É vedada a concessão de licença ao professor que a qualquer título estiver em débito com a fazenda Municipal.

Artigo 64 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

SEÇÃO V - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE

Artigo 65 - A professora cujo conjugue por funcionário Federal Estadual ou do Município e tiver sido mandado servir, independente

Antônio Franco Cesar
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de solicitação em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VI -

Artigo 66 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e conjugue, mesmo quando separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A licença de que trata esse artigo será concedida sem vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO VII - DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 67 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao pessoal do magistério as seguintes vantagens:

- I - Quinquênio
- II - Salário de Família
- III - Gratificação
- IV - Ajuda de custo

SEÇÃO II - DO VENCIMENTO

Artigo 68 - Vencimento é a retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os padrões dos vencimentos são os que constam dos anexos I,II,III,IV,V.

Artigo 69 - Os valores dos vencimentos constantes do anexo V referem-se a jornada de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Artigo 70 - O Professor municipal goza de todos os direitos previstos na legislação trabalhista incluindo férias remuneradas e 13º (décimo terceiro) salário.

Artigo 71 - Ao professor que completar 25 (vinte e cinco) anos de Magistério fica assegurada a progressão ao grau fiscal da carreira.

20/02/2024
Antônio Franco Cezário
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III - DO QUINQUÊNIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 72 - Pelo efetivo exercício, o funcionário tem direito para todos os efeitos a quinquênio por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo que ocupa.

Parágrafo Primeiro - Cada período de cinco anos de efetivo exercício no Magistério Municipal dará ao servidor o direito de adicionais de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos os quais a estes se incorporarão para efeitos de aposentadoria e demais direito.

SEÇÃO IV - DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 73 - A título de ajuda de custo o professor do Magistério Municipal, perceberá em virtude de Estudos de Habilitação até 10% (dez por cento) de seus vencimentos para cobrir suas despesas.

SEÇÃO V - DO SALÁRIO DE FAMÍLIA

Artigo 74 - O salário-família será pago ao servidor, nos termos da legislação própria.

SEÇÃO VI - DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 75 - Gratificação é a vantagem atribuída ao professor do Magistério Municipal, que atender às condições especiais de trabalho

Parágrafo Primeiro - As gratificações são pagas a título de:

I - Risco de Vida ou saúde

II - Serviço extraordinário

III - Magistério em curso ou em outro treinamento

IV - Trabalho não decorrente das atribuições normais do cargo de utilidade para o serviço público.

CAPÍTULO VIII - DA APOSENTADORIA

Artigo 76 - A aposentadoria é o ato que desinveste a pessoa do cargo que ocupava e a habilita a receber proventos.

Artigo 77 - A aposentadoria poderá ser:

I = Voluntária

II = Compulsória

III = Por invalidez

antonio Franco Cezario
PREFEITO MUNICIPAL



Artigo 78 - A aposentadoria voluntária se faz por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O professor se aposentará aos 30 (trinta) anos de magistério se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) se do sexo feminino.

Artigo 79 - A aposentadoria compulsória se dará quando o professor completar 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 80 - A aposentadoria por invalidez será indicada pela perícia médica competente, uma vez comprovada a incapacidade física ou mental do servidor.

Artigo 81 - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - Será contado também o tempo de serviço prestado na empresa privada nos termos da legislação própria.

Artigo 82 - Serão incorporados aos proventos de aposentadoria as vantagens adquiridas no exercício do cargo.

CAPÍTULO IX - DOS DEVERES

Artigo 83 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto na Legislação trabalhista.

Parágrafo Único - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Artigo 84 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal do magistério.

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

Assinatura
Antônio Franco Gázario
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - participar das atividades escolares;

VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades no ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

IX - zelar pelo patrimônio que lhe será entregue pelo O.M.E. em livro de carga rubricada pelo Prefeito Municipal.

X - Participar ao Prefeito (O.M.E.) por escrito qualquer dano ou desvio que por ventura venha a ocorrer no patrimônio sob sua responsabilidade, alheios a sua vontade.

Artigo 85 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério, além das previstas na legislação trabalhista.

I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte um exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo Único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas na legislação trabalhista.

Artigo 86 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores lotados em escolas.

TÍTULO V - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 87 - Entende-se por:

I - Lotação - a indicação da escola em que o ocupante do cargo do Magistério deve ter exercício;

II - Remoção - a determinação de mudança de lotação do ocupante do cargo de Magistério.

III - Designação - Designação para função gratificada na administração municipal.

EM
Antônio Franco Cozário
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Autorização Especial - a que se concede para afastamento temporário das atribuições específicas do cargo para desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico com a manutenção dos direitos e vantagens.

V - Caberá ao Órgão Municipal de Educação informar aos professores do conteúdo deste estatuto.

VI - O início da carreira será sempre no grau A

CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO

Artigo 88 - As remoções podem ser feitas:

I - a pedido do servidor mediante requerimento ao Órgão Municipal de Educação, e sendo o caso, atendido no ano seguinte.

II - ex-offício, por conveniência do ensino em qualquer época;

Artigo 89 - As remoções de pessoal do Magistério, obedecerão a existência de vagas na escola, de destino, além de outras condições contidas em regulamento.

Artigo 90 - Os candidatos à remoção para determinada vaga serão classificadas de acordo com a seguinte ordem:

I - O de mais tempo de efetivo exercício no magistério Municipal;

II - O de maior grau na classe;

III - O mais idoso

CAPÍTULO III - DA CESSÃO DE PESSOAL

Artigo 91 - A cessão de servidor dar-se-á a pedido ou por iniciativa da administração municipal respeitada a conveniência do ensino.

Artigo 92 - A cessão tem validade por tempo determinado e dar-se-á de acordo com o instrumento que a regular.

Artigo 93 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal, sob o regime de cessão, está sujeito ao serviço de inspeção do Órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

= Artigo 94 -

Antonio Franco Góes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 94 - A substituição, como cometimento temporário das atribuições específicas do cargo ou emprego do Magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, será exercida:

I - Na regência

a) - por professor habilitado, classificado previamente pela seleção.

b) - por professor habilitado que aceite o regime especial.

c) - por professor regente em regime básico.

Parágrafo Único - após haver recorrido a todos os recursos do inciso alínea A e B que serão selecionados os professores não habilitados, para substituição provisória.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 95 - Os aumentos serão concedidos nas mesmas datas do salário mínimo, tendo como base o maior valor referência.

Parágrafo Único - Os níveis de vencimento serão estabelecidos em Decreto, pelo Prefeito Municipal, com base no caput do artigo.

Artigo 96 - O pessoal do Magistério para o pré-escolar, o ensino supletivo, e educação especial integra o Quadro do Magistério Municipal e deverá ter além de habilitação específica o respectivo treinamento.

Artigo 97 - O ocupante do cargo de Professor será enquadrado no Magistério Municipal, instituído por esta Lei, na forma do anexo II.

Artigo 98 - Os atuais professores não titulados serão classificados como Regente de Ensino.

Artigo 99 - O cargo de regente de ensino extingue-se com a vacância.

Artigo 100 - Entrarão em vigor no dia 1º/01/1987 as disposições desta Lei relativas:

I - aos efeitos financeiros

II - ao enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos do magistério no Quadro instituído por esta Lei, na forma dos anexos: II, III, IV e Quadro Suplementar.

Antonio Franco Cezário
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

136
gue

Artigo 101 - O valor monetário dos vencimentos dos cargos a que se refere esta Lei no anexo IV, será corrigido, conforme disposições desta Lei:

Artigo 102 - Aos professores contratados que já optaram pelo recolhimento junto ao IPSEMG, fica assegurado o disposto nos artigos da Lei nº 381 que regulamenta o Convênio entre aquele Instituto e esta Prefeitura.

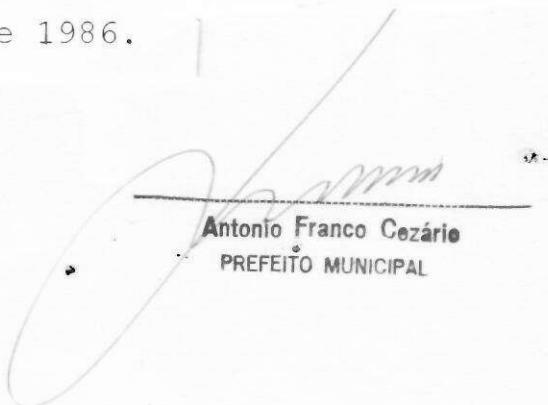
Artigo 103 - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento para 1987.

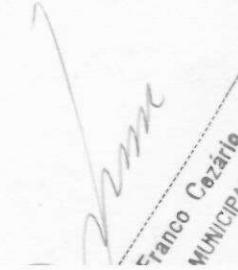
Artigo 104 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, as disposições desta Lei:

Artigo 105 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 22 de dezembro de 1986.


Antonio Franco Cezario
PREFEITO MUNICIPAL


Antonio Franco Cezario
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS.....

SÉRIE DE CLASSES			
HABILITAÇÃO	CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO
LICENCIATURA PLENA	PROFESSOR	3	P3
LICENCIATURA CURTA	PROFESSOR	2	P2
FORMAÇÃO A NÍVEL DE	PROFESSOR	1	P1
2º GRAU			A-B-C-D-E-F

J. M. M.
Antônio M. M. Corrêa
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

CLASSES PREVISTAS PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO Nº

Professor com habilitação de 1º Grau com menos de quatro anos de efetivo exercício.	PROFESSOR NÍVEL 1 GRAU A (P.L.A)
Professor com habilitação com quatro anos de efetivo exercício)	PROFESSOR NÍVEL 1 GRAU B (P.L.B)
Professor com habilitação de 1º Grau com oito anos de efetivo exercício)	PROFESSOR NÍVEL 1 Grau C (P.L.C)
Professor com Habilitação de 1º Grau com doze anos de efetivo exercício	PROFESSOR NÍVEL 1 Grau D (P.L.D)
Professor com habilitação de 1º Grau com dezesstis anos de efetivo exercício.	PROFESSOR NÍVEL 1 - Grau E (P.L.E)
Professor com habilitação de 1º G. com vinte anos de efetivo exerce.	PROFESSOR NÍVEL 1 - Grau F -(P.L.F.)
Professor com habilitação de 1º G. com vinte e quatro anos ef. Exerc.	PROFESSOR NÍVEL 1 - Grau G -(P.L.G.)

Antônio Franco C.
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

CLASSE PREVISTAS PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO — ARTIGO 72 da Lei.....

Professor com Licenciatura curta (com menos de quatro anos de efetivo exercício)	PROFESSOR NÍVEL 2 GRAU A (P-2-A)
Professor com Licenciatura curta (com quatro anos de efetivo exercício).	PROFESSOR NÍVEL 2 Grau B(P-2-B)
Professor com Licenciatura curta (com oito anos de efetivo exercício)	PROFESSOR NÍVEL 2 GRAU C(P-2-C)
Professor com Licenciatura curta (com doze anos de efetivo exercício)	PROFESSOR NÍVEL 2 GRAU D(P-2-D)
Professor com Licenciatura curta (com dezesseis anos de efetivo exercício)	PROFESSOR NÍVEL 2 GRAU E(P-2-E.)
Professor com Licenciatura curta(com vinte anos de efetivo exercício)	PROFESSOR NÍVEL 2 GRAU F (P.2.F.)
Professor com Licenciatura Plena(com menos de quatro anos deefetivo exercício)	PROFESSOR NÍVEL 3 Grau A (P.3.A)
Professor com Licenciatura Plena (com quatros anos de exercício)	PROFESSOR NÍVEL 3 Grau B(P.3.B)
Professor com Licenciatura Plena (com doze anos de exercício)	PROFESSOR NÍVEL 3 Grau D(P.3.D)
Professor com Licenciatura Plena(com dezesseis anos de ex	PROFESSOR NÍVEL 3 Grau E (P.3.E)
Professor con Lic. Plena (com vinte anos de efet. exerç.	PROFESSOR NÍVEL 3 Grau F (P.3.F)
Professor com Lic. Plena com vinte e quatro anos deefetivo	PROFESSOR NÍVEL 3 Grau G(P.3.G.)

M.M.
Antonio Franco C.
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 71 e 72 da Lei nº.....

ANEXO IV

HABILITAÇÃO	Série ou Classe	VENCIMENTOS MENSais
LICENCIATURA PLENA	(P3)	8 (oito) MVR = cz\$ 2.630,40 (Dois mil seiscentos e trinta e cruzados) quarenta centavos)
LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO	(P2)	7 (sete) MVR = cz\$ 2.301,60 (Dois mil trezentos e um cruzado, sessenta centavos)
FORMAÇÃO A NÍVEL DE 2º GRAU	(F1)	6 1/2 (seis e meio) MVR = cz\$ 2.137,20 (Dois mil,cento e trinta e sete cruzados, vinte e centavos)
PROFESSOR HABILITANDO OU COM 2º GRAU DIFERENTE DO MAGISTÉRIO	(R2)	5 1/2 (cinco e meio) MVR = cz\$ 1.808,40 (Um mil oitocentos e oito cruzados e quarenta cen- tavos)
PROFESSOR COM FORMAÇÃO DE 4º A 8º série ou 2º GRAU INCOMPLETO	(R1)	5 (cinco) MVR = cz\$ 1.644,00 (Um mil seiscentos e quarenta e quatro cruzados)

*MVR (Maior valor de retribuição) cz\$ 328,80 (trezentos e vinte e oito cruzados e oitenta centavos)

Antônio Franco Cezar
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EMO

ANEXO V

NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Lei nº _____ / _____ Vigência a partir de _____ de _____ de _____

Artigo _____

		Cz\$
PROFESSOR	1	2.137,20
PROFESSOR	2	2.301,60
PROFESSOR	3	2.630,40
REGENTE	1	1.644,60
REGENTE	2	1.808,40

Manhumirim
Antônio Franco C.
PREFEITO MUN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP 36.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO SUPLEMENTAR

PREVISTO PARA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR LEIGO

ARTIGO 7º

NÍVEL	GRAU	QUALIFICAÇÃO
PROFESSOR NÃO HABILITADO	RZ	1º e 2º Grau Incompletos
PROFESSOR NÃO HABILITADO	RZ	2º Grau Completo ou cursando o Magistério.

[Handwritten signature]
Antônio Franco Cezário
PREFEITO MUNICIPAL